



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Fone: (38) 3543-1225/1224

Email: prefeitura@gouveia.mg.gov.br / gabinete@gouveia.mg.gov

OFÍCIO Nº: 002/2021

DESTINO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gouveia

Prefeito Municipal e Pregoeira

NATUREZA: REINTERAÇÃO - Informação (presta)

REFERÊNCIA: Ofícios 2508 e 2509/2021

Gouveia-MG, 23 de fevereiro de 2021.

Ilma. Diretora

Sra. Renata Machado da Silveira

Com meus respeitosos cumprimentos, considerando o requisitado no ofício em referencia, venho através deste remeter cópia integral do Processo Administrativo de Licitação 020/2021, Pregão Presencial 009/2021 tendo como objeto a contratação de empresa para assessoria administrativa em licitação para atender as necessidades desta municipalidade.

Transcorrido válido e regularmente o certamente, em sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorrida em 12 de fevereiro de 2021, após lances verbais, sagrou-se vencedora a licitante FGA – CONTABILIDADE EIRELI, lhe sendo adjudicado o objeto, estando o certamente entretanto pendente de homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Fone: (38) 3543-1225/1224

Email: prefeitura@gouveia.mg.gov.br / gabinete@gouveia.mg.gov

Quanto ao objeto dá denúncia que da causa a presente requisição, informamos que em resposta a impugnação de edital efetuada pelo denunciante Rodrigo Nunes Rabelo foi esclarecido que a exigência contida na clausula 9.1.3.1, a título de qualificação técnica, atende a orientação Conselho Regional de Administração pela observância a Lei nº 4.769, conhecida como a Lei do Administrador, determina que serão obrigatoriamente registrados nos CRA's empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de administrador.

Sendo os serviços objeto do certame atividade inerentes as funções de administrador, necessária a exigência de inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração e tão somente no Conselho Regional de Administração por ser o conselho responsável pela fiscalização da atividade preponderante relacionada ao objeto da licitação conforme entendimento do TCU, o qual somos obrigados a aplicar por força da sumula 222¹:

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO*

Desde modo, a exigência impugnada a pretexto de indicio de direcionamento teve como única finalidade o cumprimento a orientações do Conselho Regional de Administração e da Lei nº 4.769/65 tendo esta pregoeira signatária do instrumento convocatório agido de boa-fé e na intenção de preservação do interesse público pela qualidade técnica dos serviços prestados e de pleno cumprimento da legislação de regência.

¹ As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Fone: (38) 3543-1225/1224

Email: prefeitura@gouveia.mg.gov.br / gabinete@gouveia.mg.gov

Sem mais para o momento, certo de sua compreensão, renovamos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos a disposição para esclarecimentos futuros que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Antônio Vicente de Souza

Prefeito Municipal

Josyane Gomes Silva

Pregoeira